

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

## CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

### MEIO AMBIENTE

#### Critérios objetivos para a aplicação da pena à pessoa jurídica condenada por crime ambiental

**PL 553/2019**, do senador Styvenson Valentim (PODE/RN), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever critérios objetivos para a aplicação da pena à pessoa jurídica condenada por crime ambiental”.

Inclui a previsão de atenuantes para a aplicação de penas às pessoas jurídicas condenadas por crimes ambientais.

**Atenuantes** - o juiz levará em consideração os seguintes antecedentes da pessoa jurídica para a aplicação de multas: i) punição interna de funcionários envolvidos em infrações ambientais; ii) cumprimento de métodos e medidas de controle interno, bem como as sugeridas por auditorias internas e externas; iii) boas práticas de gestão; iv) observância de procedimentos legais previstos na sua área de atuação; v) realização de auditorias periódicas.

#### Utilização de água de reuso para obtenção de alvará de funcionamento

**PL 724/2019**, do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), que “Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reuso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica”.

Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reuso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

**Obtenção de alvará** - estabelece que a utilização de água de reuso é pré-requisito para a obtenção de alvará de funcionamento por novas edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

**Regulamento** - será definido em regulamento os seguintes pontos: i) critérios de enquadramento das edificações de acordo com o porte econômico, área construída, natureza do processo produtivo, consumo e parâmetros de qualidade dos efluentes produzidos; ii) percentuais mínimos de utilização de água de reúso; e iii) limites de precipitação pluviométrica anual e sazonais para definição de regiões de baixa precipitação pluviométrica.

#### Coincidência das férias de trabalhador com as férias escolares de seu filho com deficiência

**PL 875/2019**, do senador Telmário Mota (PROS/RR), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tratar da conversão de multas”.

Altera a Lei de Crimes Ambientais para dispor sobre o processo de multas por infrações ambientais.

**Conversão de multas** - permite a conversão de multas simples pelos órgãos do Sisnama, excluindo a conversão de multa para a reparação de danos decorrentes da infração que deu origem à sanção pecuniária.

**Processo de solicitação** - o autuado solicitará a conversão de multa ao órgão competente do SISNAMA que regulamentará as cláusulas obrigatórias do termo de compromisso e o valor dos descontos a serem aplicados às multas.

**Termo de compromisso** - em caso de decisão favorável, as partes celebrarão termo de compromisso, cuja assinatura implicará na suspensão da exigibilidade da multa e a renúncia ao direito de recorrer administrativamente. O termo de compromisso terá efeito exclusivamente na esfera administrativa e seu inadimplemento implicará a cobrança da multa convertida.

**Efetiva conversão** - a efetiva conversão da multa somente se concretizará após o cumprimento integral do termo de compromisso e não exime o autuado da reparação integral do dano causado.

**Valor mínimo da conversão** - o valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal da multa aplicável à infração.

Aprimoramento dos requisitos de elaboração e critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência

**PL 926/2019**, da senadora Eliziane Gama (PPS/MA), que “Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE)”.

Dispõe sobre o aprimoramento dos requisitos de elaboração e dos critérios para a implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).

**Plano de Ação de Emergência** - o PSB deverá conter, no mínimo, o PAE. Sua elaboração será determinada pelo órgão fiscalizador a todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado, e deverá contemplar: a) a avaliação dos riscos, com definição de hipóteses e cenários de acidentes possíveis; b) estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência, com uso de sistema de alerta sonoro sempre que houver risco de dano a seres humanos e animais; c) dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários à resposta ao pior cenário identificado; d) preparação de comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre; e) mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado.

**Elaboração** - ao empreendedor caberá a responsabilidade pela elaboração do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações periódicas dos procedimentos previstos no PAE, trabalho a ser desenvolvido em conjunto com prefeituras e defesa civil.

**Revisão do PAE** - o PAE deverá ser revisado nas seguintes ocasiões: a) quando a atualização da análise de risco recomendar a sua reavaliação; b) quando a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta; c) quando a execução do Plano de Emergência Individual, decorrente do seu acionamento por incidente ou exercício simulado, recomendar; d) no mínimo, a cada cinco anos; ou e) em outras situações, a critério do órgão fiscalizador.

**Sala de Situação** - ocorrendo situação de emergência, será instalada Sala de Situação responsável pelo encaminhamento das ações de emergência e pela comunicação transparente com a sociedade, com participação de representantes do empreendimento, da defesa civil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente, dos sindicatos dos trabalhadores e dos municípios afetados.

Sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente

**PL 1304/2019**, da senadora Zenaide Maia (PROS/RN), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente”.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente.

**Penas de crimes contra o meio ambiente** - incide também nas penas dos crimes derivados de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

**Responsabilidade civil e administrativa** - a responsabilidade seja ela civil, administrativa ou penal, das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. A imputação de crime a pessoa jurídica independe de concomitante imputação a pessoa física, pela mesma conduta.

**Prestação pecuniária** - o valor pago da prestação pecuniária será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator e, no caso de pagamento a entidade pública, será vinculado a fundos ou programas específicos voltados à proteção ambiental.

**Verificação da reparação** - a verificação da reparação poderá não ser feita na hipótese de impossibilidade técnica devidamente atestada pelo órgão ambiental competente.

**Cálculo da multa** - a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até trinta vezes, tendo em vista, além da reprovabilidade da conduta, os seguintes fatores: a) o valor da vantagem econômica auferida; b) a extensão do dano ambiental causado; c) o porte financeiro do autor do crime.

**Valor do dano ambiental** - a perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente, para os efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

**Valor da multa insuficiente** - quando o porte financeiro da pessoa jurídica indicar a insuficiência da multa calculada de acordo com o limite previsto, o juiz poderá aumentá-la em até duzentas vezes.

**Liquidação forçada** - a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental terá decretada a sua liquidação forçada, seu

patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

**Penas contra a fauna e flora** - altera as penas por causar poluição em nível tal que resulta em dano a saúde humana ou que provoque a morte de animais ou a destruição significativa da flora. A pena passa a ser de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Quando o crime for culposo a detenção será de um a três anos e multa. Se o crime ocorrer com os agravantes explicitados, será reclusão de três a oito anos, e multa.

### Responsabilização civil e penal em acidentes em barragens

**PL 793/2019**, do deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), que “Estabelece obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens, determina responsabilização em casos de acidentes nas barragens e dá outras providências”.

Torna obrigatória a contratação de seguro contra o vazamento ou o rompimento de barragens de cursos d’água desde a fase de construção, para a cobertura de danos físicos, prejuízos ao patrimônio e ao meio ambiente.

**Aplicação** - i) barragens públicas ou privadas cujo rompimento ou vazamento possam inundar áreas habitadas ou utilizadas para atividades econômicas; ii) às barragens públicas ou privadas destinadas à contenção de rejeitos e de esgotamento sanitário.

**Penalidades** - a ausência do seguro constitui infração ambiental, sujeitando os proprietários ou seus representantes legais às penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais.

**Renovação de licenças** - condiciona a renovação da licença de operação da barragem à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra rompimento ou vazamento, bem como a efetiva comprovação da celebração do seguro.

**Prazo** - estabelece prazo de seis meses para os proprietários de barragens, independentemente de estarem em operação, adaptarem-se às novas obrigações.

**Responsabilização** - determina ser de exclusiva responsabilidade do operador da barragem, independentemente da existência de culpa, a reparação dos danos causados: i) na instalação da barragem; ii) por materiais tóxicos e rejeitos procedentes da instalação da barragem; iii) por material enviado à instalação.

**Responsabilidade solidária** - respondem solidariamente quando há mais de mais de um operador.

**Direito de regresso** - o operador somente terá direito de regresso contra quem admitiu, por contrato escrito, o exercício desse direito, ou contra a pessoa física que, dolosamente, deu causa ao acidente.

**Prescrição** - estabelece prazo de 20 anos para prescrição do direito de pleitear indenização.

**Garantia da União** - a União garantirá o pagamento das indenizações por danos de responsabilidade do operador, fornecendo os recursos complementares necessários, quando insuficientes os provenientes do seguro ou de outra garantia.

**Materiais ilícitos** - acidentes provocados por material ilicitamente possuído ou utilizado e não relacionado a qualquer operador, os danos serão suportados pela União, ressalvado o direito de regresso contra a pessoa que lhes deu causa.

**Crime** - estabelece como crime deixar de observar as normas de segurança ou de proteção relativas à instalação de barragens, com pena de reclusão, de quatro a oito anos.

#### Regras para estabelecimento de zonas de amortecimento em unidades de conservação

**PL 1205/2019**, do deputado Pinheirinho (PP/MG), que “Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000”.

Altera Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC para incluir a exigência de estudos técnicos para a definição das zonas de amortecimento para unidades de conservação.

**Audiência pública** - estabelece que quando a definição da zona de amortecimento ocorrer após a criação da unidade de conservação, ela terá de ser antecedida de estudos técnicos e audiência pública.

**Áreas urbanas** - as zonas de amortecimento das unidades de conservação de proteção integral não poderão abranger área urbana consolidada.

**Definição de áreas urbanas consolidadas** - define como aquelas que preenchem, simultaneamente, os seguintes requisitos: i) inserção em perímetro urbano ou em zona de expansão urbana conforme delimitação pelo Plano Diretor; ii) sistema viário implantado; iii) oferta de serviços de ensino fundamental na área ou em suas proximidades; iv) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: a) drenagem e manejo de águas pluviais; b) esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e d) distribuição de energia elétrica.

**Prazo** - estabelece prazo de um ano para a adequação das zonas de amortecimento existentes.



### Incentivo fiscal para produtos ecologicamente sustentáveis

**PL 1356/2019**, do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Assegura redução de Imposto de Exportação para produtos ecologicamente sustentáveis fabricados em território nacional”.

Assegura redução de 10% de imposto de exportação para produtos ecologicamente sustentáveis fabricados em território nacional.

**Verificação** - a comprovação de que os produtos referidos atendem às exigências do caput dar-se-á por meio de certificação aferida pelos selos de certificação ecológicos vigentes.

### Obrigação de fabricantes coletarem resíduos no comércio

**PL 1371/2019**, do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Dá nova redação ao artigo 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para obrigar os comerciantes e distribuidores a receber dos consumidores os produtos sujeitos à logística reversa”.

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para transferir dos comerciantes e distribuidores aos fabricantes e importadores a responsabilidade pela coleta e transporte dos resíduos entregues pelos consumidores no comércio.

**Obrigação de comerciantes e distribuidores** - obriga os comerciantes e distribuidores a receberem dos consumidores os resíduos dos produtos com logística reversa obrigatória.

### Criação do Programa Nacional de Dessalinização e Segurança Hídrica

**PL 1385/2019**, do deputado Roberto Pessoa (PSDB/CE), que “Cria o Programa Nacional de Dessalinização e Segurança Hídrica”.

Cria o Programa Nacional de Dessalinização e Segurança Hídrica.

**Conselho Nacional** - as diretrizes do Programa Nacional de Dessalinização e Segurança Hídrica serão definidas por um Conselho Nacional composto pelos Ministérios do Desenvolvimento Regional, da Economia, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, da Infraestrutura, da Agricultura e do Meio Ambiente.

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

#### Cotas para pessoas com deficiências e beneficiários da Previdência Social

**PL 1235/2019**, da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir as empresas com 50 (cinquenta) até 99 (noventa e nove) empregados na relação de empresas que estão obrigadas a preencher seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, nos termos que especifica”.

As cotas para preenchimento de cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social passam a dever ser realizadas por empresas com 50 ou mais empregados. Atualmente, as empresas com 100 ou mais empregados devem realizar essas cotas.

O preenchimento das vagas deverá ser realizado na seguinte proporção:

- a) De 50 a 99 empregados, um empregado;
- b) De 100 a 200 empregados, 2% do total de empregados;
- c) De 201 a 500 empregados, 3% do total de empregados;
- d) De 501 a 1.000 empregados, 4% do total de empregados;
- e) Mais de 1.000 empregados, 5% do total de empregados.

A fiscalização do cumprimento destas vagas para as empresas de 50 a 99 empregados, só começará a ser fiscalizado após três anos da promulgação da lei.

#### Reabilitação profissional e cotas para idosos

**PL 1178/2019**, do deputado Ossesio Silva (PRB/PE), que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que ‘Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências’, para dispor sobre a habilitação e a reabilitação profissional do idoso e sobre a criação de cota para a contratação de idoso pelas empresas com 100 (cem) ou mais empregados”.

A habilitação e reabilitação profissional e social passa a dever proporcionar a (re)educação e a (re)adaptação do idoso, passando a compreender cursos de atualização profissional para o idoso, que possibilite a sua reinserção no mercado de trabalho.

**Quota de vagas para idosos** - a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com pessoas idosas, na seguinte proporção:



- I. Até 200 empregados, 2%;
- II. De 201 a 500, 3%;
- III. De 501 a 1.000, 4%;
- IV. De 1.001 em diante, 5%.

**Dispensa de idosos** - a dispensa de pessoa idosa ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador idoso.

### Proteção ao trabalho do idoso e dos trabalhadores com dificuldades de acesso ao emprego em razão da idade

**PL 1353/2019**, do deputado Gilberto Abramo (PRB/MG), que “Acrescenta o Capítulo IV - A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção ao trabalho do idoso e do trabalhador com dificuldades de acesso ao mercado de trabalho em função da idade e dá outras providências”.

Acrescenta capítulo na CLT para dispor sobre a proteção ao trabalho do idoso e dos trabalhadores com dificuldades de acesso a emprego em razão da idade.

**Proporção de preenchimento das vagas** - as empresas com 100 ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 5% a 15% de suas vagas e cargos com trabalhadores com idade superior a 45 anos, observada a seguinte proporção:

- I. Até 200 empregados, 5%;
- II. De 201 a 500, 10%;
- III. De 501 em diante, 15%.

**Dedução Seguridade Social** - possibilita ao empregador deduzir da contribuição à Seguridade Social, o valor de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho vigente dos empregados contratados com idade igual ou superior a 45 anos.

**Dedução CSLL** - possibilita ao empregador deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, a metade da remuneração paga aos empregados com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

## BENEFÍCIOS

### Salário e licença-maternidade adicional a gestante com recém-nascido com deficiência

**PL 1233/2019**, da deputada Rose Modesto (PSDB/MS), que “Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de ampliar o período de licença-maternidade no caso de nascimento ou adoção de pessoa com deficiência”.

Determina que no caso de nascimento ou adoção de pessoa com deficiência, a empregada gestante terá direito a 60 dias de licença-maternidade e salário-maternidade adicionais aos 120 dias que todas gestantes possuem.

## FGTS

### Movimentação do FGTS para aquisição de órteses e próteses

**PL 1232/2019**, da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), que “Altera o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que ‘Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências’, para incluir os dependentes do trabalhador na hipótese de saque do FGTS para aquisição de órteses e próteses, em razão de deficiência”.

Permite a movimentação do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes, em razão de deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade ou de inclusão social.

### Movimentação do FGTS por mulher trabalhadora vítima de violência doméstica

**PL 1379/2019**, do deputado Júnior Bozella (PSL/SP), que “Dispõe sobre a alteração da Lei de nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tratar sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e torna facultativo o saque do FGTS à mulher trabalhadora vítima de violência doméstica”.

Permite à mulher trabalhadora vítima de violência doméstica movimentar sua conta do FGTS.

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Coincidência das férias de trabalhador com as férias escolares de seu filho com deficiência

**PL 1236/2019**, da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência”.

Concede ao empregado que tenha filho com deficiência, o direito de coincidir suas férias com as férias escolares do filho.

Fonte: Informe Legislativo Nº 5/2019 – CNI